

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS
CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2021-PMCC-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2021/SRP

RECORRENTE: 33 CONFECÇÕES EIRELI

RAZÕES DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO SR. PREGOEIRO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA RECORRENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL

33 CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 36.757.133/0001-54, estabelecida na Rua Nicarágua, nº 102, bairro Núcleo Habitacional Vale Verde, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as RAZÕES DO RECURSO interposto contra decisão do Sr. Pregoeiro que desclassificou a empresa recorrente em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial, mesmo se tratando de empresa ME, em pregão eletrônico promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Apucarana, 06 de maio de 2021.

33
CONFECÇÕES
EIRELI:3675713
3000154

Digitally signed by 33
CONFECÇÕES
EIRELI:3675713300015
Date: 2021.05.06
21:39:51 -03'00'

RITA DE CÁSSIA BEVILACQUA

CPF nº 468.174.339-91

RG nº 6.507.981-0 SESP/PR

33 CONFECÇÕES EIRELI

CNPJ: 36.757.133/0001-54

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2021-PMCC-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2021/SRP

RECORRENTE: 33 CONFECÇÕES EIRELI

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade de pregão eletrônico, é possibilitada a interposição de recurso nos seguintes termos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

A intenção de recurso foi apresentada em 04/05/2021, sendo que, de acordo com o site do Pregão Eletrônico, o prazo para apresentação das razões recursais finda-se em 07/05/2021, estando devidamente tempestivo o presente recurso.

II. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 041/2021, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ. Em 04/05/2021 o Sr. Pregoeiro desclassificou a ora recorrente, em razão da ausência de apresentação balanço patrimonial, mesmo se tratando de microempresa, nos seguintes termos:

04/05/2021 17:53:40 - Sistema - Motivo: A licitante 33 CONFECÇÕES EIRELI apresentou o balanço patrimonial de abertura encerrado em 31/07/2020 e conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte, assim, desde o dia primeiro de maio de 2021 deve ser apresentado o balanço referente a todo o ano de 2020, incluindo todo o exercício social e não de forma parcial. Nestes termos a licitante descumpre os termos do edital, item 11.5 a) que solicita o "Balanço patrimonial e demonstrações

contábeis do último exercício social (grifei)".04/05/2021 17:53:40 - Sistema - O fornecedor 33 CONFECÇÕES EIRELI foi inabilitado para o item 0029 na cota reservada pelo pregoeiro. (Destaque)

Ocorre que referida decisão afrontou diretamente dispositivos legais aplicáveis a microempresas, conforme se verá a seguir.

III. DO MÉRITO

A empresa ora recorrente, 33 CONFECÇÕES EIRELI, é microempresa, visto que possui faturamento anual de até R\$ 360 mil, conforme requisito disposto no art. 3º, I da Lei nº 123/2006.

No artigo 11.5, a, I, do Edital Licitatório consta a seguinte exigência

11.5. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial.

Todavia, o referido artigo encontra-se em total discordância com a lei, senão, vejamos:

O Decreto nº 8.538/2006, que regulamenta a Lei Complementar 123/2006 no que tange ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, dispõe em seu artigo 3º o seguinte:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (Destaque)

A presente recorrente foi desclassificada do procedimento licitatório por não ter apresentado balanço patrimonial, em total desconsonância com o disposto na lei acima mencionada.

Ora, o objeto licitado trata-se de máscara descartável, bem **este disponível a pronta entrega** pela licitante, ora recorrente, de modo que não merece prosperar a desclassificação ilegal declarada pelo Sr. Pregoeiro.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

*LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE A INABILITOU NO PREGÃO – EMPRESA HABILITADA A PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA – LEI COMPLEMENTAR N12/2006 – DISPENSA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ÀS MICROEMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES NACIONAL". Recursos não providos. A r. sentença de fls. 145/152 **concedeu a segurança, para declarar a invalidade do ato administrativo que declarou a inabilitação da impetrante no Pregão Presencial nº 53/2014, bem como a declarou habilitada no referido pregão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como se vê, a escrituração da impetrante é feita por meio de processo simplificado, o que visa estimular o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, criando mecanismo para facilitar sua inclusão no mercado, consubstanciando em promover o desenvolvimento econômico e a igualdade de condições econômicas.** (TJ-SP 00074753620148260157 SP 0007475-36.2014.8.26.0157, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/03/2018) (Destaque)*

*MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa de pequeno porte - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento. **Licitante que é empresa de pequeno porte, optante do "SIMPLES", que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis** Sentença mantida Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 0004460-07.2012.8.26.0294, 12ª Câmara de Direito Público, Des. Wanderley José Federighi, j. em setembro de 2013).*

*MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - **Impetrante que é microempresa optante do "SIMPLES" que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida**" (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, 18.03.2008)*



Sabe-se que a legislação inseriu dispositivos simplificados, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, criando formas para facilitar sua inclusão no mercado, de modo que não é aceitável que o Sr. Pregoeiro, em total desconformidade com a lei, exija a apresentação de balanço patrimonial como condição para registro no procedimento licitatório.

Dessa forma, observa-se a evidente afronta a lei, à medida que **a empresa recorrente se trata se microempresa, bem como o objeto licitado se enquadra na dispensa de apresentação de balanço patrimonial**, por ser a pronta entrega, nos termos do artigo 3º, do Decreto 8.538/2006.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro que desclassificou esta recorrente do procedimento licitatório, requerendo, por consequência, que a mesma seja reclassificada como licitante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Apucarana, 06 de maio de 2021.

33
CONFECÇOES
EIRELI:3675713
3000154

Digitally signed by 33
CONFECÇOES
EIRELI:367571330001
54
Date: 2021.05.06
21:40:08 -03'00'

RITA DE CÁSSIA BEVILACQUA

CPF n° 468.174.339-91

RG n° 6.507.981-0 SESP/PR

33 CONFECÇÕES EIRELI

CNPJ: 36.757.133/0001-54



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2021-PMCC-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2021/SRP
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de EPIs (Equipamento de Proteção Individual) e EPC (Equipamento de Proteção Coletiva), com fornecimento fracionado, conforme demanda, atendendo as necessidades dos Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e secretarias municipais vinculadas a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **33 CONFECÇÕES EIRELI**, fazendo-se necessário destacar que nenhuma licitante apresentou peça de impugnação ao mesmo.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE 33 CONFECÇÕES EIRELI.

A licitante, ora recorrente, insurge em face de sua inabilitação no certame. Aduz a autora do recurso que fora inabilitada por não apresentar balanço patrimonial junto a documentação de comprovação de qualificação econômico-financeira, e que tal decisão seria ilegal uma vez que, conforme o Decreto Federal 8.538/2006 que regulamenta a Lei complementar 123/2006, a sua empresa faria jus ao benefício do tratamento diferenciado, por se enquadrar nas condições de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



Microempresa, sendo assim dispensada da apresentação de balanço patrimonial, conforme previsão legal do artigo 3º do Decreto supra.

Diante de tais fatos, solicita a reforma da decisão que a declarou inabilitada no certame.

Este é o breve relato!

2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Conforme arrazoadado pela recorrente, a mesma foi inabilitada no certame por não ter cumprido os requisitos dispostos nos itens 11.5 a) e b) do Edital.

Diante de tal fato, cabe informar que o Edital é a regra do certame, devendo ser cumprido por todas as licitantes bem como pela Equipe de Pregão, fazendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, este encontra previsão no caput do art. 3º e 41º, da Lei de Licitações e Contratos.

O STJ já se manifestou a respeito do tema, por exemplo na RESP 595079, ROMS 17658 No RESP 1178657, contudo, ainda existe posicionamento do TCU sobre o tema, nos acórdãos 4091/2012 e 966/2011, dentre outros.

Nestes termos no momento de julgar do certame a Equipe de Pregão têm de se manter estritamente vinculada ao instrumento convocatório, onde, conforme de praxe, é aplicado o formalismo moderado no decorrer de todo o certame, mas sem fugir das regras previamente estabelecidas de forma objetiva a todos os concorrentes, inclusive a administração.

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas, e que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mais uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

Cabe evidenciar, que existe na jurisprudência o entendimento de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser flexibilizado pelo princípio do formalismo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



moderado e da razoabilidade, na medida em que o procedimento licitatório não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas sim, um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público, inteligência extraída das seguintes manifestações:

- n.º 352/2010- Plenário, TCU-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010,
- STJ DJ 07/10/2002, 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ
- STJ DJ 01/12/2003, 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON);

Feitas as considerações supra, vale enfatizar que a Equipe de Pregão, no momento de julgar os documentos de proposta e de habilitação, apenas confere o cumprimento dos requisitos do Edital, sopesando entre os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado e da razoabilidade.

Vale também destacar que o momento oportuno para a licitante questionar as exigências do Edital já fora exaurido, uma vez que decorrido o prazo de impugnação do Edital a licitante não apresentou qualquer petição ou questionamento, vindo a participar do certame, concordando com os termos ali exigidos, tendo ainda apresentado declaração afirmando que tem conhecimento de todos os requisitos do Edital e de que cumpe todos os requisitos de habilitação, não sendo razoável, portanto, que tão somente após a sua inabilitação no certame, venha a questionar as regras do mesmo.

Entretanto, por amor ao debate, passa-se a análise do mérito apresentado pela recorrente, que fundamenta seu recurso administrativo por meio do Decreto Federal 8.538/2015, que, conforme redação de seu artigo 1, § 1º, somente se aplica à órgãos da administração pública **federal**, senão vejamos:

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Conforme redação do artigo 47, parágrafo único da LC 123/2006, só se aplica legislação federal no âmbito municipal nos casos em que houver legislação municipal que regulamente tais benefícios, o que não ocorre no presente caso, uma vez que se trata de licitação gerenciada pelo Município de Canaã dos Carajás, município que possui legislação própria que regulamenta o tratamento diferenciado previsto pela Lei 123/2006, intitulada como Lei Municipal 921/2020, conforme informação contida no próprio Edital, por meio do item 2.4, que cita a legislação aplicável no presente procedimento, *in verbis*:

2.4 Lei Complementar Federal n. 123/2006, que institui o Estatuto Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e regulamentada em Canaã dos Carajás através Lei Municipal 921/2020;

Destaca-se ainda que a supracitada lei encontra-se disposta nos autos processuais eletrônicos em sua íntegra, conforme verificável no portal de compras públicas.

Desta feita, verifica-se que o recurso apresentado se fundamenta em dispositivo jurídico que não produz efeitos para com o presente caso, pois não se aplica no âmbito municipal, não havendo também tal previsão na Lei Municipal 921/2020, tampouco nas Leis Federais 10.520/2002, 8.666/93 ou Lei Municipal 1.125/2020 (que regulamenta o pregão no âmbito municipal).

Entretanto, novamente teorizando que fosse plausível tal argumento, o presente procedimento versa sob o **registro de preços para futura e eventual aquisição**, ou seja, versa sobre contratações futuras, não podendo ser enquadrado como "licitação para fornecimento de bens para pronta entrega".

Conforme redação do artigo 40, § 4º da Lei 8666/93, compras de entrega imediata seriam aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da data de apresentação das propostas, o que, no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



presente caso, por se tratar de pregão com sistema de registro de preços, não se aplica, pois sequer há previsão de início de fornecimento dos bens, que serão solicitados após a realização de contrato, e conforme conveniência da Administração Pública.

Desta feita, não se vislumbra qualquer procedência no recurso administrativo, demonstrando-se acertada a decisão que inabilitou a licitante, uma vez que mesmo tendo conhecimento das regras do Edital, o deixou de cumprir.

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante do recurso administrativo apresentado pela Licitante **33 CONFECÇÕES EIRELI**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, mantendo a sua inabilitação no certame.

b) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 13 de maio de 2021.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 1089/2021



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Gabinete da Prefeita Municipal



ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2021-PMCC-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2021/SRP OBJETO:
Registro de preços para futura e eventual aquisição de EPIs (Equipamento de Proteção Individual) e EPC (Equipamento de Proteção Coletiva), com fornecimento fracionado, conforme demanda, atendendo as necessidades dos Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e secretarias municipais vinculadas a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A Chefe do poder executivo municipal, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **33 CONFECÇÕES EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, mantendo a sua inabilitação no certame.



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Gabinete da Prefeita Municipal

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 13 DE MAIO DE 2021.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
PREFEITA MUNICIPAL